



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                 |                              |                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO(A):</b> Maria Nícia Macêdo de Andrade                                                                            |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Concede regularização da vida escolar, em favor de Dayvid Beserra Fernandes, mediante avaliação de conhecimento. |                              |                                |
| <b>RELATOR(A):</b> Francisco de Assis Mendes Góes                                                                               |                              |                                |
| <b>SPU Nº</b> 00188827-7                                                                                                        | <b>PARECER Nº</b> 1115 /2000 | <b>APROVADO EM:</b> 11.12.2000 |

### I - RELATÓRIO

Maria Nícia Macêdo de Andrade, diretora da Escola de 1º Grau Amélia Figueiredo de Lavor, Iguatu - Ce., através do processo Nº 00188827-7, requer a este Conselho a regularização da vida escolar de Dayvid Beserra Fernandes, pelo fato de o aluno, no corrente ano, estar cursando a 8ª série do ensino fundamental, sem ter concluído a 7ª série, cursada em 1999, no Colégio Municipal de Aplicação Otávio Mangabeira Filho, Barreiras - Bahia.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O entendimento do CEC, em situações como a do analisado, é valer-se do disposto na letra c do inciso II do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual, “a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...”.

Assim sendo, caso o interessado logre aprovação na 8ª série, presentemente cursando na Escola de 1º Grau Amélia Figueiredo de Lavor, sua situação na 7ª série será considerada regularizada, já que tal expediente, de acordo com o dispositivo legal citado, pode, também, ser utilizado para a classificação do estudante na série adequada. Caso contrário, deverá o aluno, em estudos de recuperação conduzidos pela Escola, refazer a aprendizagem não satisfatoriamente realizada na 8ª série, para, dessa forma, sanar, também, sua situação na 7ª série.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 1115/2000

**III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Dayvid Beserra Fernandes, nos termos retro-mencionados, ou seja, considerar suprida a 7ª série se o aluno lograr aprovação na 8ª série. Ao final, para registro, deverá a Escola, no espaço do histórico escolar do aluno reservado às observações, anotar o teor deste parecer autorizando o procedimento.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes  
Relator

PARECER      Nº 1115 /2000  
SPU              Nº 00188827-7  
APROVADO    EM 11.12.2000

Jorgelito Cals de Oliveira

---

Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC